



# Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 15 / 2005

## DISPÕE SOBRE AS COMPETENTES ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N.º 1.952/2001 QUE CRIOU O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANHÃES

Faço saber que a Câmara Municipal de Guanhães aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a Lei Municipal n.º 1.952/2001 que criou o sistema de controle interno no âmbito da Administração Municipal de Guanhães na forma da presente Lei.

Art. 2º. O §2º do art. 3º da Lei Municipal n.º 1.952/2001 passa vigorar nos seguintes termos:

"§2º. Os servidores nomeados como membros da Comissão de Controle Interno, farão jus ao recebimento de uma gratificação sobre os vencimentos básicos enquanto permanecerem nesta função, desde que não comissionados."

Art. 3º. Fica adicionado um terceiro parágrafo ao artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.952/2001, que terá a seguinte redação:

"§3º. A gratificação descrita no parágrafo anterior poderá ser majorada para até o montante de 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, conforme definidos no ato de nomeação."

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Guanhães, 5 de maio de 2005.

A Comissão de:  
Legislação, Justiça e Redação  
Sala das Sessões 05/05/05

Jul  
PRESIDENTE

Osvaldo de Castro  
Prefeito Municipal

A Comissão de:  
Finanças, Orç. Tomada de Contas  
e Serviços Públicos Municipais.  
Sala das Sessões, aos 05/05/05

Jul

Aprovado em 1º de 2º discussão  
Sala das sessões 04/10/2005  
Hug  
PRESIDENTE

A SANÇÃO  
Sala das sessões 05/10/2005  
Hug  
PRESIDENTE

### APROVADO

04/10/2005

Hug

### PARECER DA COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento

Após analisarmos o Projeto de Lei nº 15/2005  
SOMOS FAZÍVELS à sua APROVAÇÃO nesta data e devolvemos à MESA  
DIRETORA para as considerações finais. Sala das Sessões da Câmara Mun  
de Guanhães aos 04 de outubro de 2005

PRESIDENTE Hug

MEMBRO EFETIVO José Alves Pinto

MEMBRO EFETIVO Garcia, Alvaro de Lima

### PARECER DA COMISSÃO DE

Desenvolvimento Social e Família

Após analisarmos o Projeto de Lei nº 15/2005  
SOMOS FAZÍVELS à sua APROVAÇÃO nesta data e devolvemos à MESA  
DIRETORA para as considerações finais. Sala das Sessões da Câmara Mun  
de Guanhães aos 04 de outubro de 2005

PRESIDENTE Hug

MEMBRO EFETIVO Domingos de Oliveira Júnior

MEMBRO EFETIVO Cecília S. Dall'Orto



# Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Acompanhando os termos do Parecer Jurídico constante da presente proposição de Lei, verificamos que, conforme dispõe o §2º do art. 3º da Lei Municipal n.º 1.952/2001 que criou o sistema de controle interno:

"§2º. Os servidores nomeados como membros da Comissão de Controle Interno, farão jus ao recebimento de uma **gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos básicos** enquanto permanecerem nesta função, desde que não comissionados." (grifamos).

Já a Lei Municipal n.º 2.055/2003 - Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Guanhães prevê que:

"Art. 21.

*Parágrafo único: poderão ser concedidas gratificações de até 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, observadas o grau de complexidade e de responsabilidade das funções acometidas ao servidor em exercício da função de confiança, segundo critérios a serem definidos no ato de nomeação.*" (grifamos).

Conforme se pode observar a regra geral prevê uma gratificação muito maior do que a prevista na Lei específica do Controle Interno.

Tal situação, ao nosso ver, é discrepante e merece ser alterada, vez que o exercício das funções do Controle Interno são de alta complexidade e responsabilidade, além de exigirem do servidor maior dedicação e tempo de serviço, devendo ser equiparada à gratificação prevista no Plano de Cargos.

Sobre o atendimento ao disposto nos art. 15 e 16 da LC 101/00 - LRF, seguem anexos a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demais documentos.

Com isso submetemos a presente matéria para a apreciação deste Soberano Plenário no sentido de sua aprovação.

Guanhães, 5 de maio de 2005.

Dr. Osvaldo Castro Pinto

PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO N.º 122/2005.

P. M. GUANHÃES, MG

PROCESSO S/N.º /2005

## DO ASSUNTO

Versa o presente parecer sobre a possibilidade de se alterar os termos da Lei Municipal n.º 1.952/2001 que criou o sistema de controle interno, no tocante à gratificação disposta no §2º do art. 3º.

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Conforme dispõe o §2º do art. 3º da Lei Municipal n.º 1.952/2001 que criou o sistema de controle interno:

"§2º. Os servidores nomeados como membros da Comissão de Controle Interno, farão jus ao recebimento de uma **gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos básicos** enquanto permanecerem nesta função, desde que não comissionados." (grifamos).

Sobre o mesmo assunto da gratificação, a Lei Municipal n.º 2.055/2003 - Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Guanhães prevê que:

"Art. 21.

*Parágrafo único: poderão ser concedidas gratificações de até 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, observadas o grau de complexidade e de responsabilidade das funções acometidas ao servidor em exercício da função de confiança, segundo critérios a serem definidos no ato de nomeação.* (grifamos).

Conforme se pode observar a regra geral prevê uma gratificação muito maior do que a prevista na Lei específica do Controle Interno.

Tal situação, ao nosso ver, é discrepante e merece ser alterada, vez que o exercício das funções do Controle Interno são de alta complexidade e responsabilidade, além de exigirem do servidor maior dedicação e tempo de serviço, devendo ser equiparada à gratificação prevista no Plano de Cargos.



# Prefeitura Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A referida medida enquadra-se no disposto nos art. 15 e 16 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a assim, para seu regular e legal prosseguimento, deverá ser submetida às obrigações daqueles artigos, ou seja, deverá ser realizada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro gerado pelo acréscimo da gratificação. Obedecendo as regras dos artigos mencionados, deverá ainda

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17."

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição.

Subseção I

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem



# Prefeitura Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado." (Grifamos)

Outro ponto que deve ser lembrado é o de que a gratificação deverá ser regulamentada e fixada por ato a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

Por fim, observamos que a matéria é de competência exclusiva do Prefeito, na forma prevista pelo art. 71 da Lei Orgânica Municipal de Guanhães.

### DA CONCLUSÃO

Diante do que se apresenta, expressamos nosso parecer favorável à presente matéria.

É o parecer sob censura.

Guanhães, quinta-feira, 5 de maio de 2005.

*[Handwritten signature]*  
Dr. Sílvio Pérez Nunes  
OAB/MG 73.556